



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC Nº 06582/20**

Natureza: Recurso de Apelação – Denúncia

Exercício 2019

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura do Município de Nova Olinda

Denunciado: Diogo Richelli Rosas

EMENTA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA. DENÚNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO. Conhecimento do recurso. Não Provimento. Manutenção do Acórdão combatido.

### **ACÓRDÃO APL- TC- Nº 00212/2021**

Adoto como relatório o Parecer do Ministério Público de Contas (Nº 00187/21), de lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrito:

Cuida-se da análise de Recurso de Apelação interposto em processo de Denúncia formulado em desfavor da Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Sr. Diogo Richelli Rosas, relativa ao exercício de 2019, em que se ataca o Acórdão AC2-TC 01523/20, às fls. 289-313.

No Relatório de fls. 333-339, a d. Auditoria concluiu no sentido do desprovimento do Recurso de Apelação interposto, uma vez que teria o Recorrente apenas reargumentado a mesma argumentação proposta quando da instrução do feito, sem a indicação de qualquer fato ou argumento novo com capacidade para desfazer o entendimento anterior.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.



**PROCESSO TC Nº 06582/20**

**É o relatório. Passo a opinar.**

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

De início, ressalte-se que a d. Auditoria alegou que o presente recurso preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, motivo pelo qual deveria ser conhecido, na visão do órgão técnico.

O referido instrumento recursal possui previsão dos arts. 232 ao 236 do Regimento Interno desta E. Corte. Conforme o art. 232 é cabível apelação:

Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Assim, pugna esta Representante do Ministério Público de Contas pela admissibilidade do presente recurso.

**2. DO MÉRITO**

**2.1 Não foram apresentados processos licitatórios para locação dos imóveis para servir como garagem de veículos da Prefeitura, apenas contratos.**

**2.2 Discrepância no valor por m<sup>2</sup> entre os contratos dos quatro imóveis locados pela Prefeitura Municipal para fins de guarda dos veículos.**



**PROCESSO TC Nº 06582/20**

**2.3 Ausência de veículos de transporte escolar na garagem locada, havendo duas áreas livres junto à unidade mista de saúde que comportam todos os veículos da Prefeitura.**

Inicialmente, de bom tom destacar que, pelo confronto entre o pleito recursal e as conclusões do acórdão atacado, a discussão que busca travar o Recorrente é a mesma já instaurada durante a fase de instrução processual, fato este que fora também constatado pelo Corpo Técnico desta Corte e entendimento do qual não me distancio.

Até mesmo porque, e como dito acima, deve ser feita remissão ao parecer já elaborado anteriormente quando da instrução do feito, da lavra da Exm<sup>a</sup>. Procuradora do MPC, a Dr<sup>a</sup>. Sheylla Barreto Braga de Queiroz, posto que a matéria foi tratada à exaustão e o recurso é mera repetição do que já informado na defesa, que fora desprovida.

Analisando a matéria, a Exm<sup>a</sup>. Procuradora concluiu que, para o assunto, far-se-ia necessária: aplicação de multa; encaminhamento de recomendações ao Gestor; representação de ofício ao MPE; e, envio dos autos da PCA do exercício de 2019.

Assim sendo, tendo em vista que os três pontos tratados pelo apelante são meras repetições daquilo que já foi debatido anteriormente, acosto-me ao entendimento esposado às conclusões da Auditoria e ao parecer mencionado, opinando pelo desprovisionamento do recurso neste sentido, mantendo-se as conclusões expostas no acórdão atacado.

Diante disto opino (MPC), quanto à admissibilidade recursal, pelo conhecimento do recurso e, no tocante ao mérito, pelo desprovisionamento do recurso. **É o parecer, salvo melhor juízo.**

Foram procedidas as notificações de praxe acerca da inclusão dos presentes na pauta desta sessão. **É o Relatório.**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC Nº 06582/20**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer acima transcrito e das demais peças integrantes deste processo, constata-se que as alegações da recorrente são as mesmas apresentadas anteriormente à emissão do acórdão atacado. Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial no sentido de que este Tribunal Pleno conheça o presente recurso, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC\_Nº - 01523/20(fl.s. 289/313).

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

### **DECISÃO PLENÁRIA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 6582/20**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM os Conselheiros integrantes DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em conhecer o presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01523/20, às fls. 289/313.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC Nº 06582/20**

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de  
Contas**

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 26 de maio de 2021**

Assinado 10 de Junho de 2021 às 11:49



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2021 às 18:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2021 às 09:29



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL